



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 978, DE 2024**

**(Do Sr. Marx Beltrão)**

Assegura aos alunos, cujos pais ou responsáveis legais sejam pessoas com deficiência, a prioridade na matrícula em escola da rede estadual de ensino mais próxima de seu domicílio ou local de trabalho de seu responsável, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1649/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Assegura aos alunos, cujos pais ou responsáveis legais sejam pessoas com deficiência, a prioridade na matrícula em escola da rede estadual de ensino mais próxima de seu domicílio ou local de trabalho de seu responsável, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica assegurada a prioridade de vaga para os alunos, cujos pais ou responsáveis legais sejam pessoas com deficiência, em unidade de rede pública estadual de educação mais próxima de seu domicílio ou local de trabalho de seu responsável.

Parágrafo único. Os interessados deverão solicitar o cadastramento da criança ou do adolescente diretamente nas unidades da rede pública estadual de educação que sejam mais próximas de sua residência ou trabalho, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I- Documento de comprovação do endereço residencial ou laboral;
- II- Atestado médico ou documentação similar que comprove a deficiência alegada pelos pais ou responsáveis legais.

Art. 2º Caso não existam vagas disponíveis na rede pública estadual de educação mais próxima, fica assegurada a matrícula como excedente.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo possibilitar que os filhos de pessoas com deficiência, ou crianças sob sua responsabilidade, tenham o devido e justo acesso a educação.

A garantia de vaga no ensino próxima à residência, já é amparada a criança e adolescente, segundo alteração promovida no Estatuto da Criança e Adolescente em 2019, que prevê em seu art. 53 o seguinte:

*“Art. 53 – A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*

*V – acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)”.*

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira da inclusão nº 13.146/2015) dispõe que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público (art. 9º, inciso II). Da mesma forma, estabelece que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar; (art. 28, inciso VIII).

Assegurar o direito proposto na presente proposição é uma forma de levar mais dignidade e ainda promover o incentivo à educação.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO  
(PP/AL)

